

TUTELA JURÍDICA DA PAISAGEM NO ESPAÇO URBANO

Ana Maria Moreira Marchesan¹

*No debería existir plaza o calle sin
el sonido del agua y el perfume de las flores*
(Dinastia Sung, *apud* OLEA, Óscar)

RESUMO: O artigo procura identificar um estatuto para a paisagem, a partir de seu enquadramento como bem jurídico ambiental, vocacionado à concretização do ideal da sadia qualidade de vida. Demonstra que o bem jurídico paisagem é a corporificação da concepção filosófica humanista defendida por Edgar Morin e Anne Brigitte Kern de que o homem é o somatório da cultura e da natureza – o que caracteriza nosso duplo estatuto. O desafio da sustentabilidade urbana passa pela tutela da paisagem, porquanto o equilíbrio paisagístico contribui para a elevação espiritual da pessoa humana. O trabalho conclui, a partir de uma análise minuciosa dos fatores que contribuem para a degradação da paisagem, que o seu aprimoramento qualitativo deve atender a dois requisitos básicos: estética e funcionalidade. Por fim, conclui que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a paisagem como bem jurídico autônomo e também como bem inserido na concepção unitária de meio ambiente, contemplando diversos instrumentos para sua tutela.

Palavras-chave: paisagem, cultura, natureza, sustentabilidade, estética urbana.

ABSTRACT: The article seeks to define statute regarding landscape, from its environmentally legal asset framing, thus qualifying the realization of the ideal of the healthy life. It demonstrates that legal asset landscape is the symbolization of the philosophical conception

¹ Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com atuação na Promotoria Especializada do Meio Ambiente de Porto Alegre; Mestre em Direito Ambiental e Biodireito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora da Escola Superior do MP do RGS e dos cursos de pós-graduação em Direito Ambiental da UFRGS, UNISINOS, PUC e IDC; Co-autora da obra *Direito Ambiental, Série Concursos*. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico; Autora da obra *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Autora de diversos artigos publicados na *Revista de Direito Ambiental*, dentre outros periódicos de circulação nacional.

humanist defended by Edgar Morin and Anne Brigitte Kern that the man is the sum of the culture and of the nature - what characterizes our double statute. The challenge of the urban sustainability passes by the protection of the guardianship of the landscape, since the balance of the landscaping contributes to the spiritual elevation of the human being. The work concludes, from a thorough analysis of the factors that contribute to the degradation of the landscape that its qualitative improvement should attend to two basic requirements: aesthetics and functionality. Finally, it concludes that the Brazilian legal system protects the landscape as an autonomous legal asset and also like a legal asset inserted in the unit conception of environment, contemplating diverse instruments for its guardianship.

Keywords: landscape, culture, nature, sustainability, urban aesthetic.

1. Introdução

A paisagem, do ponto de vista do Direito, consubstancia um valor sobre o qual os ordenamentos jurídicos estão pouco a pouco debruçando-se. No Brasil, esse processo não tem sido diferente e a preocupação com a tutela da paisagem aparece por vezes vinculada ao Direito Urbanístico, por vezes ao Direito Ambiental.

O fato é que a paisagem é a materialização por excelência da indissociável união entre cultura e natureza. Como afirmam Morin e Kern, somos orientados por um duplo estatuto composto por cultura e natureza². A interação do homem com o meio natural se dá a partir de sua bagagem cultural³. Para atingir o ideal da qualidade de vida, com o qual nosso ordenamento jurídico está comprometido por força da inser-

ção da dignidade da pessoa humana dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da CF) e como uma das finalidades da ordem econômica (art. 170, “caput”) e expressamente salvaguardado pelo “caput” do art. 225⁴, o ser humano necessita de uma configuração espacial que propicie o bem-estar físico e psíquico.

Tal imperativo se torna ainda mais sensível em relação ao espaço urbano. A uma, porque a concentração das pessoas nas cidades é fenômeno em constante ascensão. Tanto assim que o último censo do IBGE aponta que quatro quintos da população brasileira encontra-se nas cidades⁵. A duas, porque esses espaços caracterizados pela grande concentração de pessoas, pelo mercado, pela forte divisão do trabalho (especializações) e pela localização dos pólos de irradiação do poder, representam uma causa assaz relevante para a degradação ambiental. Segundo o ecólogo Eugene Odum⁶, o fenômeno da urbanização tem promovido no último meio século uma significativa alteração nas características de nosso Planeta. Considera ele a cidade contemporânea um parasita do ambiente rural, pois, na sua forma de administração, produz pouco ou nenhum alimento; não se preocupa em purificar o ar, nem em reciclar a água e materiais inorgânicos⁷.

Mesmo nos países integrantes da periferia do sistema econômico mundial, o crescimento das cidades tem sido superior ao da população em geral. Segundo Odum, as cidades ocupam apenas de 1 a 5% da superfície terrestre. Em que pese esse baixo valor percentual, elas alteram “a natureza dos rios, florestas e campos, naturais e cultivados, para não falar na atmosfera e nos oceanos, por causa do seu impacto, sobre os extensos ambientes de entrada e saída”. Uma cidade pode induzir, por exemplo, a destruição de toda uma floresta biodiversa a fim de

² MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-pátria. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 57.

³ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 40.

⁴ Quando considera o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um bem essencial à sadia qualidade de vida.

⁵ Em 1991, a população urbana do Brasil já chegava a 110.875.826 de habitantes (cf. IBGE — Anuário estatístico 1992, p. 207). No último censo do IBGE, a população urbana ficou em torno de 169.799.170, para 31.845.211 de população rural, demonstrando com maior intensidade o inchaço das cidades e o êxodo rural (Conforme IBGE - Censo Demográfico 2000, p. 89).

⁶ ODUM, Eugene. Ecologia. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. p. 47.

⁷ ODUM, ob. cit., p. 50.

convertê-la em monocultura de determinada árvore adaptada à produção de celulose, devido à demanda por papel. Pode incidir sobre a geografia dos mananciais, devido à carência sempre crescente de energia, apresentando-se com verdadeiros “pontos quentes”. Demonstra ele que “um hectare de uma área metropolitana consome 1.000 vezes ou mais a energia de uma área semelhante em um ambiente rural”. Mesmo áreas distantes acabam sofrendo os reflexos da vida urbana, porque os ventos e os rios acabam conduzindo para lá os poluentes atmosféricos e aquáticos. Ademais, sendo a cidade um ecossistema incompleto ou heterotrófico⁸, que depende de grandes áreas externas para obtenção de energia, alimentos, fibras, água e outros insumos, a demanda por elas geradas imprime o ritmo e o tipo de produção no campo.

Assim, a preocupação com o tipo de vida nas cidades é preponderante para definir o tipo de vida humana. Se a ela se quer imprimir a nota da qualidade, os cuidados com a paisagem são indispensáveis, não somente do ponto de vista estético, mas também da funcionalidade.

A forma pela qual historicamente o homem transforma a natureza deixa marcas indeléveis, cria texturas no espaço. As sociedades deixam suas impressões digitais através das paisagens e essas serão tanto mais harmoniosas quanto o for a vida em sociedade.

Para nortear esse convívio entre os homens, existe o Direito e, em especial, o Direito Ambiental e todo o seu manancial de princípios e instrumentos comprometidos com um escopo muito claro: o desenvolvimento sustentável. O desafio da sustentabilidade urbana passa pela tutela da paisagem, conforme veremos.

2. O estatuto da paisagem

A expressão paisagem surgiu no Renascimento, para indicar “uma nova relação entre os seres humanos e seu ambiente, representando a continuidade entre a natureza e os olhos do espírito, como comvente articulação entre imagem e pensamento, capaz de provocar sedução ou repulsa”⁹.

Dentre os conceitos que relacionam o homem ao meio ambiente, a paisagem ocupa, sem sombra de dúvidas, um local privilegiado. Aparece como objeto de estudos em diversas disciplinas: geologia, geografia, arquitetura, engenharia, antropologia, artes plásticas, literatura, ecologia, geografia e, mais recentemente, na onda da crescente percepção e preocupação com a questão ecológica, o direito.

Na geografia, a paisagem é um conceito-chave, pois integra o saber sobre a natureza com o saber sobre o homem¹⁰ e é desse ramo da ciência que coletamos algumas definições.

Para o geógrafo francês Jean Robert Pitte, a paisagem é a expressão visível da superfície terrestre resultante da combinação das relações entre natureza, as técnicas e a cultura dos homens¹¹.

O reconhecido geógrafo brasileiro, Milton Santos, define a paisagem como “um conjunto de formas que, num dado momento, exprimem as heranças que representam as sucessivas relações localizadas entre homem e natureza”¹².

Santos fez questão de distingui-la do espaço. “O espaço são as formas mais a vida que as anima”¹³. Corporificando a distinção, traz-nos

⁸ Heterótrofo é o “organismo que não pode produzir seu próprio alimento, e retira sua nutrição consumindo as complexas moléculas orgânicas produzidas por plantas, ou presentes em outros organismos vivos ou em decomposição” (Dicionário de ecologia e ciências ambientais. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 277). Odum observa que “a cidade difere de um ecossistema heterotrófico natural, tal como um recife de ostras, uma vez que apresenta: (1) um metabolismo muito mais intenso por unidade de área, exigindo um influxo maior de energia concentrada (atualmente suprida, na maior parte, por combustíveis fósseis); (2) uma grande necessidade de entrada de materiais, como metais para uso comercial e industrial, acima e além do necessário para a sustentação da própria vida; e (3) uma saída maior e mais venenosa de resíduos, muitos dos quais são substâncias químicas sintéticas, mais tóxicas do que os seus precursores naturais” (ODUM, ob. cit., p. 45-47).

⁹ Nesse sentido, BRASIL PINTO, Antonio Carlos. O direito paisagístico e dos valores estéticos: efetividade e o dano moral coletivo. 2003. 524 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 90.

¹⁰ CORRÊA, Roberto Lobato & ROZENDAHL, Zeny. Apresentando leituras sobre paisagem, tempo e cultura. In: CORRÊA, Roberto Lobato & ROZENDAHL, Zeny (orgs.). Paisagem, tempo e cultura. Rio de Janeiro: Eduerj, 1998, p. 7.

¹¹ PITTE, Jean Robert. Histoire du paysage français. Paris: Tallandier, 1983.

¹² SANTOS, Milton. A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção. São Paulo: Edusp, 2002, p. 103.

¹³ SANTOS, ob. cit., p. 103.

como exemplo a bomba de nêutrons, um projeto do Pentágono barrado por Kennedy durante a Guerra Fria. Essa bomba seria capaz de aniquilar toda a vida humana em uma dada área, mas manteria as edificações. Se tivesse sido usada, antes dela teríamos o espaço e, após a explosão, restar-nos-ia tão-só a paisagem.

Enquanto o espaço é sempre o presente – uma construção horizontal, uma situação única, a paisagem é transtemporal. Conecta objetos passados e presentes em uma construção transversal. Daí por que afirma o seu caráter de palimpsesto, ao revelar etapas do passado numa perspectiva de conjunto. “A paisagem é história congelada, mas participa da história viva. São suas formas que realizam, no espaço, as funções sociais”¹⁴.

Sintetizando essas questões, afigura-se oportuno o pensamento do também geógrafo francês Augustin Berque, segundo o qual a paisagem é simultaneamente uma marca, uma geografia. Essa marca é impressa pela sociedade na superfície terrestre, e ao mesmo tempo essas marcas são matrizes, ou seja, constituem a condição para a existência e para a ação humana¹⁵.

Para os engenheiros agrônomos e especialistas em ecologia da paisagem, Burel e Baudry, a paisagem pode ser definida como um nível de organização dos sistemas ecológicos superior ao ecossistema, que se caracteriza essencialmente pela sua heterogeneidade e por sua dinâmica, controlada em grande parte pelas atividades humanas e que existe independentemente da percepção¹⁶.

Esses conceitos extraídos da geografia e da ecologia da paisagem são úteis ao operador do direito, porquanto demonstram a conotação sintética que a expressão paisagem carrega em sua essência. Enfeixa a paisagem todas as dimensões abarcadas pela hodierna concepção de meio ambiente: a cultural, a natural e a artificial. Talvez isso explique a crescente atenção que o tema vem despertando nos jusambientalistas e nos ecologistas.

Mas prescindem de uma outra ênfase circunscrita à capacidade de a paisagem, quando fruto de uma adequada gestão, assim como do patrimônio cultural, contribuir para a elevação espiritual da pessoa humana¹⁷, concretizando o primado da qualidade de vida. Não é por outra razão que a Constituição Federal resguarda o patrimônio cultural brasileiro, nele inserido explicitamente os sítios de valor paisagístico¹⁸, além de ter guindado o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (no qual, por óbvio, incluída está a paisagem de qualidade) ao “status” de direito fundamental da pessoa humana¹⁹.

3. A paisagem como bem Jurídico: peculiaridades

Da leitura dessas diversas concepções, é possível dizer que a paisagem²⁰, enquanto bem jurídico merecedor de proteção, é dinâmica; sensitivo-espiritual; transdisciplinar, conectiva e heterogênea. Não que não possa ostentar outras características relevantes, diante de determinadas situações, mas essas são características constantes e relevantes, no nosso modo de ver.

¹⁴ SANTOS, ob. cit., p. 107.

¹⁵ BERQUE, Augustin. Paisagem-marca, paisagem-matriz: elementos da problemática para uma geografia cultural. In: CORRÊA, Roberto Lobato; ROSENDAHL, Zeny (orgs.). Paisagem, tempo e cultura. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1998. p. 86.

¹⁶ BUREL, Françoise; BAUDRY, Jacques. Ecologia del paisaje: conceptos, métodos y aplicaciones. Madrid: Mundi-Prensa, 2002. p. 43.

¹⁷ Ao comentar o art. 9 comma 2 da Constituição Italiana, De Leonardis expressa que o Constituinte, reunindo a tutela da paisagem e do patrimônio histórico e artístico, orientou-se no sentido da proteção dos valores de caráter cultural, capazes de contribuírem para a elevação espiritual da coletividade (DE LEONARDIS, Piernicola. La tutela del paesaggio. Rivista trimestrale di Diritto Pubblico, v. 2, 1988. p. 349).

¹⁸ Art. 216, inc. V.

¹⁹ Nesse sentido, vide, dentre outros: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pp. 81 e ss.; FARIAS, Paulo José Leite. Competência federativa e proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 222; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da constituição. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 95, e MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 95.

²⁰ O regulamento à lei italiana n. 1497, de 29 de junho de 1939, que versa sobre a tutela da paisagem, a define como “marca essencial de um complexo de coisas imóveis constitutivas de um aspecto característico de valor estético e tradicional enquanto espontânea concordância e fusão entre as expressões da natureza e do trabalho humano (art. 9, comma 1, n. 4)”(citado por CARPENTIERI, Paolo. La nozione giuridica di paesaggio. Rivista trimestrale di diritto pubblico. n. 2, 2004. p. 369).

A paisagem é **dinâmica**²¹, porquanto impossível de ser congelada, estagnada. Nisso a paisagem difere, por exemplo, de um bem cultural material que, tanto melhor sua conservação nas condições originais, melhor sua gestão. A paisagem, mesmo a que se compõe quase que exclusivamente de elementos naturais, precisa ser livre para operar suas mutações. Quem se dirige ao Parque do Caracol, em Canela, na Serra Gaúcha, verá quadros paisagísticos completamente diversos a cada estação do ano. A atmosfera do lugar também será profundamente alterada conforme o número de visitantes, a iluminação, a meteorologia. Tudo interfere na paisagem e na percepção que dela se tem. Assim, os meios de tutela desse bem jurídico terão de ser, conforme destaca o especialista italiano De Leonadis²², dinâmicos ou de caráter histórico-evolutivo. Dessa regra não se destaca a paisagem urbana, provavelmente a mais dinâmica das suas formas de manifestação .

A paisagem que interessa ao direito é **sensitivo-espiritual**. Carregada de valor estético, exterioriza ambiências que permitem ao homem um conforto emocional, apreço pelo belo, pela harmonia, paz de espírito. Uma paisagem bem estruturada contribui indubitavelmente para a elevação espiritual do ser humano, em oposição ao caos, cenário que conduz à opressão, ao estresse, à total ausência de qualidade de vida.

A noção de paisagem é por excelência **transdisciplinar**²³. Trata-se de um objeto estudado por diversas disciplinas e que merece de fato uma abordagem múltipla, sem perder seu centro de referência. Na lição dos especialistas franceses Burel e Baudry, tratar da paisagem é abordar um sistema de elementos em interação, por isso eles a qualificam como um conceito na encruzilhada de numerosas disciplinas²⁴.

Conquanto incida horizontalmente no espectro de estudos de diversas disciplinas, merece uma atenção especial enquanto bem jurídico autônomo, como aliás já o proclama a Constituição Italiana, ao estabelecer como dever da República tutelar a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da Nação (art. 9º).

A paisagem é particularmente **conectiva**. Ela tem como nenhum outro ente a aptidão para relacionar o homem à natureza, apresentando-se como um verdadeiro texto no qual se pode ler através do tempo como essa relação se constrói. Estabelece conexões intra e intergeracionais, através das identificações entre os diversos membros contemporâneos de com os diversos lugares por onde transitam e habitam, além de permitir diálogos entre as gerações pretéritas e presentes e construção de um berçário para as futuras gerações.

Propicia a integração plena entre os fatores espaço e tempo, essenciais à vida humana, influenciando na qualidade do espaço transformado pelo homem e na adequada fruição do tempo. Por fim, apresenta-se como vasos comunicantes de informações, onde passado, presente e futuro acabam se fundindo numa síntese materializada e percebida, mas que carrega em si todo um conjunto de informações anacrônicas.

A heterogeneidade é inarredável da paisagem. Qualquer que seja a escala enfocada para avaliá-la, paisagem pressupõe sistema, elementos díspares reunidos numa composição. Algumas paisagens serão mais homogêneas que outras (por ex., uma floresta de eucaliptos em relação a uma de Mata Atlântica), mas sempre diversificadas em seus componentes. Essa heterogeneidade se materializa tanto na diversidade de elementos como na complexidade de suas relações²⁵.

²¹ MENESES, Ulpiano B. de. A paisagem como fato cultural. In: YÁZIGI, Eduardo (org.). Turismo e paisagem. p. 36.

²² DE LEONARDIS, ob. cit., p. 348.

²³ Nas palavras do professor Mantovani, especialista em ecologia e professor do Instituto de Biociências da USP, “a transdisciplinaridade leva o indivíduo a tomar consciência do essencial no outro e da sua inserção na realidade social, natural e planetária. [...]A proposta transdisciplinar parte do reconhecimento de que a proliferação atual de disciplinas e especialidades acadêmicas e não-acadêmicas, conduz a um crescimento incontestável do poder associado aos detentores desses conhecimentos fragmentados. Essa nova tendência é vista como um agravamento das relações de dominação que prevalecem entre indivíduos, comunidades, nações e países. Uma ética total tem como princípio essencial: restabelecer a integridade do homem e do conhecimento, integrando o sensorial, o místico, o emocional, o intuitivo, o racional na totalidade da mente, do corpo, do cosmos, mediante a ética da diversidade: respeito, solidariedade e cooperação” (MANTOVANI, Waldir. O que a USP faz com seu patrimônio ambiental? In: LANNA, Ana Lúcia Duarte (Org.). Meio ambiente: patrimônio cultural da USP. São Paulo: Edusp, 2003, p.65).

²⁴ BUREL & BAUDRY, ob. cit., p. 42.

²⁵ BUREL & BAUDRY, ob. cit., p. 79.

A par dessas constantes, outra variável relevante é a da funcionalidade. No campo de estudos da ecologia da paisagem, sinteticamente definida como a área de conhecimento que considera o desenvolvimento e a dinâmica da heterogeneidade espacial, as interações e trocas espaciais e temporais através de paisagens heterogêneas, as influências da heterogeneidade espacial nos processos bióticos e abióticos e o manejo da heterogeneidade espacial²⁶, a paisagem deve ser avaliada considerando as interações espaciais entre unidades culturais e naturais, incluindo assim o homem no seu sistema de análise²⁷.

Para a ecologia da paisagem, todo hábitat é uma paisagem e toda paisagem sobre a Terra é o hábitat de certo número de organismos que o compartilham e determina seu sistema de interações, sejam simples ou complexas, como a que se nos apresenta no meio ambiente urbano, onde muito pouco remanesce de natureza intocada²⁸.

Intervenções bruscas na morfologia da paisagem, como por exemplo quando da supressão de uma mata ciliar em função da canalização de um curso d'água, certamente irão alterar a fauna, a flora e a qualidade e a quantidade da água daquele manancial. Determinados animais, como por exemplo o jacaré-do-Pantanal, requerem extensas paisagens para manterem seu ciclo natural. O fracionamento ou a perda da paisagem pode afetar o padrão de movimento e o comportamento do animal dentro do seu ambiente natural. O jacaré-do-Pantanal pode sofrer com essas alterações devido à redução de áreas de mata para reprodução, e refúgios nos períodos de estresse hídrico e de altas temperaturas²⁹.

Além de diagnosticar essa ordem de problemas, a ecologia da paisagem é ciência que busca alternativas para resolvê-los. Um exemplo usual é o da construção de escadas para desova

dos peixes na construção das hidrelétricas, solução aventada por especialistas da área. Assim, pode-se dizer que a ecologia da paisagem tende a levar mais em conta a ação do homem sobre o meio, insistindo na importância de considerar a paisagem um nível de organização e não somente um produto da sociedade humana ou o suporte de limites físicos que conduzem a reconhecer uma certa autonomia, permitindo que a paisagem seja encarada de forma autônoma, como um sistema auto-organizado com dinâmicas próprias³⁰. De um ponto de vista ecológico, a paisagem pode ser definida como um mosaico organizado de unidades ecológicas em interação³¹.

Nas cidades, a função da paisagem adquire especial relevo. Uma paisagem harmônica, bem composta, exótica, tradicional, evoca atividades turísticas. A paisagem é um recurso turístico por excelência³². Uma morfologia adequada nas vias de circulação ajuda a equilibrar as tensões de um dos maiores problemas urbanos: o trânsito. A fluidez no tráfego acarreta conseqüente redução na poluição atmosférica. Um traçado urbano planejado, vias amplas, calçadas amplas e acessíveis, locais específicos para marketing visual, sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento cloacal, organização do mobiliário urbano, tudo isso melhora significativamente a vida na urbe. “À proporção que o homem interage positivamente no desenho da sua cidade, eleva a sua própria qualidade de vida”³³.

Mas também a beleza, associada aos valores estéticos, compõe a paisagem e atende a um anseio natural do ser humano pelo belo. Ajuda a reduzir o estresse e conforta emocionalmente os indivíduos.

Gordon Cullen define a paisagem urbana como “a arte de tornar coerente e organizado, visualmente, o emaranhado de edifícios, ruas e

²⁶ RISSER, Paul et al. Landscape ecology: state of art. Landscape, heterogeneity and disturbance. Georgia: Turner, 1987.

²⁷ METZGER, Jean Paul. O que é ecologia das paisagens? Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br>> Acesso em 15 mai 2005.

²⁸ OLEA, Óscar. Catastrofes y monstruosidades urbanas: introducción a la ecoestética. Cidade do México: Trillas, 1989. p. 53.

²⁹ CAMPOS, Zilca. A paisagem na visão dos animais. Disponível em: <<http://www.agronline.com.br/artigos>> Acesso em 14 mai 2005.

³⁰ GAMACHE, Nicola; DOMON, Gérald e JEAN, Yves. Por une compréhension des espaces ruraux: représentations du paysage de territoires français et québécois. Disponível em: <<http://www.inra.fr/Internet/Departements/ESR/publications/cahiers/pdf/gamache>> Acesso em 16 mai 2005.

³¹ BUREL & BAUDRY, ob. cit., p. 78-79.

³² PELLEGRINI FILHO, Américo. Dicionário enciclopédico de ecologia & turismo. Barueri: Manole, 2000. p. 190.

³³ CARVALHO, Ivan Lira de. Estética urbana e patrimônio cultural: preocupações no direito ambiental. LEX Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 300, 2003. p. 7.

espaços que constituem o ambiente urbano”³⁴. O conceito do prestigiado arquiteto parece focar-se num escopo, num objetivo de atingir uma paisagem de qualidade. Na verdade, a paisagem urbana é essa que se nos apresenta nas mais diversas cidades³⁵. Boa ou má; feia ou bonita; organizada ou caótica. Protegê-la e organizá-la é tarefa do Administrador e do operador do Direito.

4 . O desvendar da paisagem: crítica e valor

Consubstanciando a paisagem a parte visível da superfície terrestre, sua conformação irá despertar sensações diversas no observador, sendo possível afirmar a existência de um sistema de trocas constantes entre ele e a paisagem, de molde a gerar influências recíprocas.

A paisagem de qualidade deve atender a dois requisitos básicos: estética e funcionalidade. Ambos valores e, enquanto tais, desejados pelo ser humano. “O valor é da essência humana. Assim como o conhecer e o querer. Todo o querer pressupõe um valor. Só queremos aquilo que no parece valioso e digno de ser desejado”³⁶.

A palavra estética provém do grego *aisthesis*, significando conhecimento sensorial, experiência, sensibilidade³⁷.

No campo específico da filosofia, a estética é o estudo racional do belo em relação ao sentimento que suscita nos homens³⁸. Esse sentimento irá variar de acordo com o gosto, enquanto faculdade de desenvolver um juízo crítico em relação a um objeto ou um modo de representa-

ção mediante um agrado ou um desagrado, desprovido de interesse. “O objeto de um tal agrado chama-se belo”³⁹. O belo, para Kant, é objeto de uma satisfação desinteressada.

O que é bom não pode ser objeto de um juízo estético, porque é “bom aquilo que, através da razão, agrada por simples conceito”⁴⁰. Trata-se de um valor de ordem racional.

O belo não está adstrito a conceitos determinados, porquanto a satisfação por ele proporcionada é livre. Nas palavras de Kant⁴¹:

O agradável e o bom têm uma referência à faculdade de apetição⁴² e nesta medida trazem consigo, aquele um comprazimento patologicamente condicionado (por estímulos) este um comprazimento prático, o qual não é determinado simplesmente pela representação do objeto... Contrariamente o juízo do gosto é meramente contemplativo. Isto é, um juízo que, indiferentemente em relação à existência de um objeto só considera a sua natureza em comparação com o sentimento de prazer ou desprazer”.

Dessume-se, pois, que o juízo de gosto é sempre subjetivo, daí por que jamais será universal, mas universal será a possibilidade deste juízo⁴³. Assim, todo ser humano, ainda que de forma involuntária, é cotidianamente impactado pelas paisagens urbanas sofrendo as influências dessa percepção e ajuizando sobre o que vê.

O culto ao belo, como afirmam Minami e Guimarães Júnior, em magnífico texto sobre a

³⁴ CULLEN, Gordon. Paisagem urbana. São Paulo: Edições 70, 1971. p.1.

³⁵ O renomado arquiteto e pesquisador mexicano, Óscar Olea, enfatiza a necessária abordagem unitária da paisagem. Se se deseja recuperar a noção paisagística em toda a sua riqueza ecológica, não basta uma interpretação desse recurso baseada exclusivamente nos códigos culturais, que o fazem ver e compreender de forma limitada e, em geral, deformada em razão dos interesses e necessidade imediatas. A paisagem é mais que um estímulo de caráter puramente estético, é a fonte de informação mais importante do ponto de vista ecológico, que determina a adaptação dos seres vivos ao meio físico no qual se desenvolvem. A par disso, a paisagem, especialmente urbana, deve ser entendida como continente de todos os recursos essenciais, tanto físicos como culturais. (OLEA, ob. cit., p. 53-57).

³⁶ HESSEN, Johannes. Filosofia dos valores. Coimbra: Arménio Amado Editor. 1980, p. 40.

³⁷ CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. 12. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 321.

³⁸ ARANHA, Maria Lúcia de Aruda; MARTINS, Maria Helena Pieres. Filosofando: introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002. nota 1, p.341.

³⁹ KANT, Immanuel. Crítica da faculdade de juízo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998. p. 98.

⁴⁰ KANT, ob. cit., p. 96.

⁴¹ KANT, ob. cit., p. 96-97.

⁴² Apetição, segundo o Novo Dicionário Aurélio Eletrônico, significa: “a ação do princípio interno da mônada que produz a mudança ou a passagem de uma percepção a outra”.

⁴³ KANT, ob. cit., p. 105.

questão da estética urbana, faz parte da cultura humana. “Não é por outra razão que cerca-se de ornamentos, valoriza a harmonia da forma e da cor dos objetos e suas qualidades plásticas e decorativas”⁴⁴.

Ordenar os diversos elementos que integram as paisagens urbanas de forma harmônica assegura uma sensação agradável às pessoas. Destacar as belezas da urbe propicia a universalidade do juízo estético. Estamos com Minami e Guimarães Júnior quando afirmam que, a despeito da individualidade do gosto, um mínimo de consenso “pode haver em relação à beleza de elementos naturais em geral (vegetação, céu, lagos, rios e praias) e até de elementos artificiais (monumentos, prédios históricos com características marcantes de determinado estilo e fachadas visualmente desobstruídas)”⁴⁵. Quem seria capaz de negar o quanto a inserção natural ou artificial de repositórios aquáticos humaniza o espaço urbano. O que seria de Porto Alegre sem o pôr-do-sol do Guaíba ? O que seria do pôr-do-sol sem o Guaíba ? O que seria do Parque da Redenção sem suas fontes ? O que seria de São Paulo sem os espelhos d’água da Praça da Sé ou sem os repuxos de água do Vale do Anhangabaú ?

Afora isso, a paisagem há de propiciar que a cidade viabilize satisfatoriamente as suas funções sociais, enquanto locus de moradia, de circulação, lazer e trabalho. Para isso, o equilíbrio urbano-ambiental terá de ser resguardado, sob pena de afetar a saúde psíquica e física dos indivíduos, fenômeno cada vez mais crescente nos dias de hoje, especialmente concentrado nos grandes centros urbanos.

A funcionalidade da paisagem terá de contemplar aspectos diversos – culturais, ecológi-

cos, recreativos, laborais – sob pena de inviabilizar ou de dificultar que o ser humano usufrua da vida cidadina, tornando-se um verdadeiro aventureiro que, a cada dia, tem de superar a sua rotina como se estivesse participando de uma gincana cujo final só se atinge quando se tira férias (isso para os privilegiados que ainda têm esse direito !).

5. Causas da degradação da paisagem no meio urbano

A qualidade da paisagem urbana é afetada por diversos fatores.

Tendo por base a urbanização brasileira, já iniciada de forma caótica⁴⁶, sem qualquer ordenação ou preocupação estética, estamos hoje vivendo um total desarranjo urbanístico. Arquitetos, urbanistas, ecólogos, geógrafos, todos sempre auxiliados por “especialistas em Direito” estão remetidos, nos mais diversos governos, a tentar remediar essa situação.

Dentre os fenômenos que deprimem a qualidade da paisagem urbana de modo específico, podemos destacar: 1) inadequada organização e disposição do mobiliário urbano; 2) poluição atmosférica; 3) falta de planejamento da estrutura urbana; 4) especulação imobiliária; 5) desconsideração do capital natural existente no meio ambiente urbano; e 6) despreocupação com a preservação do patrimônio cultural urbano. A esses fatores agrega-se em nosso país a constante e recrudescente má distribuição de renda que está na raiz de todos os problemas sociais. Essa renda acumulada nas mãos de poucos, é a mesma que falta aos governos para investirem em políticas de melhorias urbanas e de educação ambiental.

⁴⁴ MINAMI, Issao; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A questão da estética no meio urbano. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br>> Acesso em 07 mai 2005.

⁴⁵ MINAMI & GUIMARÃES JÚNIOR, ob. cit., p. 1.

⁴⁶ Enquanto a América Espanhola apresentou uma urbanização esmerada, como denuncia o próprio traçado dos centros urbanos, caracterizado pelo traço retilíneo, pela formação da cidade a partir da chamada praça maior e por uma legislação que prevenia qualquer capricho na edificação de núcleos urbanos, a América Portuguesa marcou-se pelo caos, pela total falta de planejamento. Nas antológicas palavras de Buarque de Holanda, na América portuguesa “a obra dos jesuítas foi uma rara e milagrosa exceção. Ao lado do prodígio verdadeiramente monstruoso de vontade e de inteligência que constituiu essa obra, e do que também aspirou a ser a colonização espanhola, o empreendimento de Portugal parece tímido e mal aparelhado para vencer. Comparado ao dos castelhanos em suas conquistas, o esforço dos portugueses distingue-se principalmente pela predominância de seu caráter de exploração comercial, repetindo assim o exemplo da colonização na Antiguidade, sobretudo da fenícia e da grega; os castelhanos, ao contrário, querem fazer do país ocupado um prolongamento orgânico do seu” (BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 98).

Passaremos a analisar individualmente cada um dos fatores apontados.

5.1. Inadequada organização e disposição do mobiliário urbano:

O mobiliário urbano é composto dos “elementos de escala microarquitetônica, integrantes do espaço urbano e que satisfazem os seguintes requisitos: I – sejam complementares das funções urbanas; II – estejam localizados em espaços públicos; III – estejam disseminados no tecido urbano com área de influência restrita. São, pois, elementos integrantes da paisagem urbana, que não de merecer regulamentação adequada na legislação urbanística, e, realmente, são o componente da paisagem urbana que tem sido objeto de tratamento legal mais minucioso, especialmente na parte referente à publicidade. O mobiliário urbano pode agrupar-se nas seguintes classes: I – anúncios; II – elementos de sinalização urbana; III – elementos aparentes da infra-estrutura urbana; IV – serviços de comodidade pública”⁴⁷.

Em relação à proliferação de anúncios, cartazes, painéis luminosos e “outdoors” em nossas cidades, o tema é tratado sob a rubrica da chamada poluição visual, fenômeno típico da urbanização na sociedade de consumo de massas.

A cidade é palco de grande concentração de informações e mensagens que “são percebidas e ‘lidas’, porém nem sempre compreendidas pelos cidadãos”⁴⁸. Como bem pontua Meneses, as cidades têm sido reduzidas ao jogo da “pura imagem”, com íntima vinculação à lógica do consumo e à venda de estilos de vida. “Ver a cidade hoje não pode escapar de ver um enorme, pulsante e atraente espaço de venda”⁴⁹.

Mesmo que se faça como Cullen⁵⁰ e se aceite a publicidade como parte integrante da nossa sociedade, ou seja, como um dado, ainda assim impõe-se o respectivo regramento.

O Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, pioneiramente, dedicou dois artigos à poluição visual⁵¹. Diversos municípios, dentre os quais se destacam Porto Alegre⁵² e São Paulo⁵³, já contam com legislação a respeito do tema. Em relação a Porto Alegre, recente alteração na legislação reduziu significativamente o grau de proteção para permitir a colocação de painéis de propaganda nas empenas-cegas dos edifícios, sobrecarregando a informação visual do observador.

A colocação dessas peças informativas deve-se submeter a uma série de restrições de molde a “limpar” o cenário urbano da sobrecarga informativa que contribui severamente para o estresse dos que, mesmo de forma inconsciente, estão em contato diário com aquelas mensagens. Esse tipo de propaganda atua compulsoriamente⁵⁴, ou seja, independe de qualquer ato voluntário de parte do consumidor para acessá-la, ao contrário, por exemplo, daquela veiculada pela mídia tradicional da televisão, rádio e jornal.

A propaganda de rua pode ser limitada quanto à zona de uso, local de exposição, dimensões, luminosidade, condicionantes esses que devem ser criteriosamente controlados pela municipalidade garantindo um mínimo de estética urbana. Não uma estética meramente formal, mas a que consegue influenciar na conduta social dos indivíduos e na maneira como a cidade afeta suas faculdades estéticas, ao impedir seu completo desenvolvimento como pessoas humanas⁵⁵. É dessa estética que falam autores como Édis Milaré⁵⁶, Rodolfo Camargo Mancuso⁵⁷, Hely

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 280.

⁴⁸ WILHEIM, Jorge e outros. *Intervenções na paisagem urbana de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/folha1/dimenstein/gilberto/pa.rtf>> Acesso em 30 abril 2005.

⁴⁹ MENESES, Ulpiano Bezerra de. *O patrimônio cultural entre o público e o privado*. In: DPH/Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo. *O direito à memória*. São Paulo, 1992. p.49.

⁵⁰ CULLEN, ob. cit., p. 87.

⁵¹ Arts. 231 e 232 da Lei n. 11.520/00.

⁵² Lei n. 8279/99 alterada pela n. 8882/02.

⁵³ Lei n. 13.525/03. É significativo o art. 4.º dessa lei: “Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações”.

⁵⁴ Nesse sentido, MINAMI e GUIMARÃES JÚNIOR, ob. cit., p. 5.

⁵⁵ OLEA, ob. cit., p. 60.

⁵⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 205.

Lopes Meirelles⁵⁸ e José Afonso da Silva⁵⁹, ao reconhecerem que a colocação de mensagens publicitárias de forma desordenada do espaço urbano caracteriza a poluição visual e, como tal, é enquadrável no conceito vazado pelo art. 3º, inc. III, alínea “d”, da lei n. 6.938/81.

Preocupado com o resguardo da qualidade estética da cidade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se posicionou em embargos à execução fiscal movida pelo Município de Belo Horizonte contra empresa de propaganda:

“A colocação de anúncios e cartazes, que os franceses denominam *l’affichage*, sujeita-se ao poder de polícia para que não entre em conflito estético com o ambiente. A publicidade deve conter um mínimo de bom gosto de forma a merecer o incentivo da coletividade e das Prefeituras. Trata-se de medida de proteção estética da cidade”⁶⁰.

Já, no tocante à sinalização urbana, essa subdivide-se em sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, numeração das edificações e informações cartográficas da cidade. Por sua vez, a sinalização de trânsito subdivide-se em três espécies: de advertência, indicativa e de regulamentação.

Toda essa carga informativa há de estar ordenada em termos de localização, visibilidade, limpeza e quantidade, a fim de não se tornarem, também elas, focos de desorientação.

Por fim, compõem a paisagem urbana os elementos aparentes da infra-estrutura urbana, quais sejam: postes de energia elétrica, de iluminação pública, de telefonia, Internet, televisão a cabo, antenas e torres de telecomunicações. “As infra-estruturas definem eixos e estruturas básicas para a cidade; mesmo quando invisíveis ou menos óbvias, elas têm forte influência sobre a paisagem urbana. É inegável a importância, por exemplo, dos eixos de transporte e do que se observa ao percorrê-los, como espaço privilegiado na definição da paisagem urbana introjetada pelos cidadãos que os percorrem”⁶¹.

O descontrole em relação a esses postes e cabos, a par de favorecer um sem número de ligações clandestinas, gera por vezes um emaranhado de fios que rompe a harmonia estética do visual aéreo.

A solução parece recair sobre a construção de redes subterrâneas, experiência essa na qual Porto Alegre tem sido pioneira, utilizando do instrumento do licenciamento ambiental⁶² para planejar e autorizar as construções desses novos vasos que rasgam a cidade para oferecer conforto e tecnologia à população.

Com o avanço das telecomunicações, um novo elemento tem invadido o cenário urbano: a proliferação de antenas radioelétricas.

A par dos possíveis efeitos nocivos provenientes das radiações eletromagnéticas delas emanadas - fenômeno já rotulado de “poluição eletromagnética” ou de “eletrosmog” – esses

⁵⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Aspectos jurídicos da chamada “Pichação” e sobre a utilização da ação civil pública para tutela do interesse difuso à proteção da estética urbana. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 679, p. 69.

⁵⁸ Meirelles traz à tona a expressão francesa “l’affichage” para designar a colocação de anúncios e cartazes nas vias públicas. Segundo ele, essa atividade deve ser regulada pelas normas municipais em benefício da estética urbana. Diz ele: “Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. Por outro lado, a publicidade artisticamente concebida em cartazes e luminosos alinda a cidade e caracteriza as zonas comerciais, merecendo o incentivo das Prefeituras através de estímulos fiscais que favoreçam a sua adoção. Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentiva e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 420).

⁵⁹ Para esse autor, a “paisagem urbana é assim a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes. Será tão mais atraente quanto mais constitua uma transformação cultural da paisagem natural do seu sítio e tanto mais agressiva quanto mais tenham violentado a paisagem natural ‘sem acrescentar-lhe valor humano algum’” (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 274).

⁶⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apel. Cível n. 1.0024.02.833126-2/001(1). 7ª Câmara Cível. Relator Des. Wander Marotta. Acórdão de 10/09/2004. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/> Acesso em 17 mai 2005. No mesmo sentido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apel. Cível n. 70004988028. 3ª Câmara Cível. Relator Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco. Acórdão de 21/11/02. Disponível em: <http://www.tjrs.gov.br/> Acesso em 17 mai 2005. Focado na preservação do centro histórico de Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apel. Cível n. 2002.006762-3. Relator Des. Cesar Abreu. Acórdão de 06/06/03. Disponível em: <http://www.tjsc.gov.br/> Acesso em 17 mai 2005.

⁶¹ WILHEIM et al, ob. cit., p. 17.

⁶² Sobre o licenciamento ambiental como instrumento preferencial para tal fim, v. PRESTES, Vanêsa Buzelato. As redes de infra-estrutura aéreas e subterrâneas e a relação com o poder local: obrigatoriedade de licenciamento e possibilidade de cobrança pela utilização do bem público. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/cma_infra> Acesso em 20 maio 2005.

equipamentos danificam a paisagem, convertendo nossas cidades em verdadeiros “paliteiros”.

Tecnicamente, a proliferação das antenas rompe com a harmonia paisagística, causando dano estético reconhecido em laudo elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul (IPHAE) nos autos de ação civil pública n.º 108492670 ajuizada pela Promotoria de Meio Ambiente de Porto Alegre, “in verbis”:

1 – Geram uma violência súbita na silhueta da paisagem, rompendo a sua horizontalidade. 2 – Invadem o espaço e os habitantes não têm outra alternativa senão reparar e conviver com elas. 3 – Banalizam o ambiente, interferindo visualmente na paisagem. 4 – Ocasionam a perda da identidade e referência dos moradores locais ou dos observadores que se apropriaram dos sítios, pela alteração radical da imagem.

Para além da necessidade de uma completa legislação municipal para reger os padrões urbanísticos, paisagísticos e sanitários das estações de rádio-base de telefonia móvel e de outros tipos de equipamentos de telecomunicações, é mister que a implantação desses sistemas seja precedida do licenciamento ambiental, em cujo contexto pode muito bem ser avaliada a questão do dano paisagístico.

Outra via recomendada é a do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instrumento previsto no art. 37 do Estatuto da Cidade (L. n. 10.257/01), mas que também depende de lei municipal para ter incidência na vida concreta dos municípios. Esse instrumento consubstancia uma avaliação de impactos ambientais mais afeita a atividades típicas do espaço urbano e que, “prima face”, não envolvem grandes impactos ao meio natural, de sorte que se ajusta à construção, instalação e operação de antenas.

5.2. Poluição atmosférica

Esse tipo de poluição está associado ao processo de urbanização. As cidades londrinas do

século XVIII, como historia Keith Thomas, sofriam muito com a queima do carvão, cuja dosagem de enxofre era o dobro da que está presente no usado atualmente. “A fumaça escurecia o ar, sujava as roupas, acabava com as cortinas, matava flores e árvores, e corroía a estrutura dos prédios. Nos meados do século XVIII as estátuas londrinas de alguns dos reis Stuart estavam tão negras que pareciam limpadores de chaminés ou africanos em vestes régias”. As casas sofriam danos não só externamente, mas os móveis e utensílios eram afetados pelas nuvens de carvão⁶³.

A poeira derivada especialmente da queima de combustíveis fósseis acaba por degradar rapidamente o revestimento das edificações, em especial suas fachadas, obras de arte, pontes, viadutos. Também a chuva ácida derivada do lançamento do enxofre à atmosfera pelas indústrias, queima de carvão (termoelétricas) e veículos têm efeito corrosivo, deteriorando as edificações. Os centros históricos das cidades igualmente recebem esses impactos, que acabam trabalhando contra o turismo, atividade econômica bastante lucrativa em especial em algumas cidades brasileiras.

Aliada à escassez de recursos financeiros dos proprietários e do Poder Público para a conservação, essa espécie de poluição torna-se um problema crônico que muito contribui para macular a paisagem urbana. Estabelece-se, então, um ciclo vicioso, segundo o qual as edificações passam a apresentar uma “feiúra” crônica e isso acaba motivando as pessoas a praticarem ações que ainda as degradem mais, como, por ex., as pichações.

A elevada taxa de motorização, fundada numa política que privilegia o automóvel frente a outros meios de locomoção mais amigos do ambiente, e a desordem no trânsito são fenômenos que muito contribuem para a elevação dos índices de poluição atmosférica. Um trânsito fluido evita congestionamentos, reduzindo as emissões de gases estufa. O fomento ao transporte coletivo reduz o número de veículos nas vias e, por via reflexa, repercute positivamente

⁶³ THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural. São Paulo: Schwarcz, 2001. p. 291.

na qualidade do ar. O uso indiscriminado do automóvel, ao contrário, eleva os índices de contaminação atmosférica, auditiva e visual até limites quase insuportáveis. Entrementes, o mais grave, do ponto de vista ecoestético, quiçá seja a alteração dos hábitos de vida dos cidadãos que sofrem grave compressão nas suas possibilidades de desenvolvimento humano⁶⁴.

Mas o que se vê em nossas cidades é o aumento indiscriminado de veículos. O automóvel⁶⁵ toma o lugar de construções, de árvores, de praças, de calçadas. As administrações estão tentando travar pequenas batalhas contra o uso abusivo do automóvel, mas o que se verifica é que estão sendo derrotadas, pois o atrativo representado pela liberdade oferecida por esse meio de transporte acaba superando o menor custo propiciado pelo uso do transporte coletivo.

E assim, amplia-se a frota nacional e com ela a poluição atmosférica, os danos à saúde e, como não poderia deixar de ser, à paisagem...

5.3. Falta de planejamento da estrutura urbana

Silva faz a distinção entre os termos urbanização e urbanificação. O primeiro, refere-se ao fenômeno espontâneo de crescimento dos conglomerados urbanos em relação à população rural. O segundo, compreende a idéia de “atuação deliberada para criar áreas urbanas novas ou para modificar áreas já urbanificadas”, constituindo na ordenação urbanística do solo de molde a propiciar o “desenvolvimento urbano equilibrado por meio do beneficiamento do solo bruto ou do rebeneficiamento de solo já urbanificado, carente de renovação”⁶⁶.

A atividade de urbanificação ou de reurbanificação envolve planejamento das cidades quanto às edificações, quanto ao sistema viário, arborização e dimensões de lotes. Essa atividade é extremamente incipiente em nosso país.

Estimulados pela Carta de Atenas, que pouco se dedicou aos aspectos estéticos das cidades⁶⁷, os arquitetos e urbanistas que as acabam desenhando não costumam cultivar a paisagem urbana, ou seja, não a percebem como valor.

E assim, apesar de o país já contar desde julho de 2001 com a Lei da Reforma Urbana, pouco se tem feito no sentido de planejar o desenvolvimento e de ordenar e controlar o uso do solo nas cidades (art. 2º, incs. IV e VI, da L. n. 10.257/01). Menos ainda tem-se investido em proteção, preservação e recuperação do patrimônio paisagístico (art. 2º, inc. XII, da mesma lei).

5.4. Especulação Imobiliária

Esse fenômeno caracteriza-se pelo conflito entre usos do solo, ao nível individual, cujo resultado envolve o desbancar por usos de categoria supostamente superior dos usos de categoria imediatamente inferior (que por sua vez farão o mesmo ao uso seguinte na hierarquia abaixo) resultando num padrão de crescimento espontâneo no qual os limites entre usos contíguos estão em movimento centrífugo constante tendo de vencer a rigidez do capital fixo materializado em estruturas físicas (dentro e fora das localizações individuais), independentemente da taxa de obsolescência ou do estágio de desvalorização destas.⁶⁸ De uma forma sintética, a especulação imobiliária acontece “quando uma entidade compra e vende bens imobiliários com o fim único do lucro por mais valia”⁶⁹.

Processo típico e indissociável da vida nas cidades sob o império do capitalismo, a especulação imobiliária pressiona negativamente a paisagem urbana, desconsiderando que o conjunto das edificações compõe um quadro paisagístico, merecedor de avaliação numa perspectiva de conjunto. Como destaca Cullen, “continuamos

⁶⁴ OLEA, ob. cit., p. 122-123.

⁶⁵ Olea destaca como uma das “monstruosidades urbanas” de nossa era, a submissão ergonômica dos homens às máquinas e, em especial, ao automóvel (OLEA, ob. cit., p. 63).

⁶⁶ SILVA, ob. cit., p. 289.

⁶⁷ Nesse sentido, vale conferir a observação de Silva no sentido de que aludida Carta concebeu as cidades como unidades funcionais, passando ao largo da questão estética (SILVA, ob. cit., p. 271).

⁶⁸ Conforme DEÁK, Csaba. Sobre especulação urbana. Disponível em: <http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/c_deak/CD/3publ/855spec/-31k> Acesso em 17 maio 2005.

⁶⁹ Glossário imobiliário. Disponível em: <<http://www.imovelweb.com.br/menu/termo>> Acesso em 17 maio 2005.

ainda numa fase primitiva em que o edifício isolado é por si a totalidade e finalidade do urbanismo”⁷⁰.

Residências unifamiliares representativas de um dado momento histórico, revestidas de grande valor arquitetônico, soem ser demolidas para dar lugar a “espigões” sem qualquer preocupação estética.

As elevadas taxas de ocupação do solo aliadas ao espaço virtual gerado pelo “solo criado” pressionam o mercado e seduzem os proprietários desses imóveis que marcam a personalidade da cidade para aliená-los às construtoras que, ignorando qualquer preocupação com a memória e com a paisagem, sem qualquer pejo, os destroem, abrindo espaço para novas edificações contemporâneas.

Nesse processo, a preocupação com a ambiência inexistente. As novas construções usualmente são licenciadas sem que haja prévia apreciação de seus impactos sobre a paisagem⁷¹ e acabam gerando um fenômeno identificado por Olea como “topofobia”, ou seja, aversão ao lugar. A topofobia é um fator emotivo que, para além de afetar a conduta, impacta igualmente o intelecto humano. Destacando que a construção de “espigões” só se justifica como forma de solução do problema habitacional e como negação da vida, face ao elevado custo da terra, que deixou de ser um bem comum para convolar-se em bem financeiro, o arquiteto mexicano destaca a necessidade humana de identificação com o espaço – “topofilia”. Traçando um paralelo entre homens e animais e exemplificando que muitas espécies animais deixam de reproduzir-se quando abrigadas em zoológicos, apesar de terem suas necessidades todas atendidas nesses locais, sustenta que a sensibilidade humana entendida como sua capacidade de relação direta e primordial com seu entorno, destaca-se como problema central da visão ecológica, pois as propriedades dos objetos se evidenciam nessa rela-

ção recíproca. Ademais, em sua relação orgânica com o ser humano, os objetos assumem seu caráter sensível que os incorpora ao fenômeno histórico e, ao serem percebidos como produtos de relações vitais e sociais no campo da estética, além de tornarem-se inteligíveis, esses objetos são valorados em sua adequação sócio-cultural⁷².

Assim, a reconstrução da paisagem deve procurar inserir organicamente o ser humano, avaliando suas respostas estético-emocionais, e não só de maneira conceitual e desprovida de reações vivas frente ao ecossistema no qual se insere⁷³.

Propõe-se, com o auxílio de Olea, uma nova índole edilícia que permita criar espaços não alienantes das atividades públicas e privadas, dando origem a novas dimensões de sensibilidade e de razão, onde o humano prepondera sobre as regras do mercado, as quais têm imperado na construção (ou destruição ?) de nossas cidades.

5.5. Desconsideração do capital natural existente no meio ambiente urbano

É crescente o número de economistas que vêm defendendo que o desenvolvimento dependente do capital natural, e não apenas do capital produzido pelo homem, como máquinas e equipamentos. Acredita-se que, sem considerar o papel fundamental da natureza para a produção de bens e serviços, o PIB não retrata a verdadeira riqueza do país⁷⁴.

No espaço urbano, a prepotência do homem tem-se manifestado em toda a sua pujança. No afã de reconstruí-lo, o homem esquece-se de que as leis naturais não se modificam pela criação de formas culturais agregadas à paisagem.

Surrupindo-lhe tudo que tem de natural, gera grandes impactos no sensível equilíbrio do meio ambiente, com efeitos nocivos à paisagem.

⁷⁰ CULLEN, ob. cit., p. 135.

⁷¹ Esse tipo de avaliação só costuma ser feita quando a nova edificação ou a reforma proposta recaia em área situada no entorno de bem tombado, em atenção ao art. 18 do Decreto-lei n. 25/37.

⁷² OLEA, ob. cit., p. 57.

⁷³ OLEA, ob. cit., p. 56.

⁷⁴ Nesse sentido, conferir informação fornecida pela ONG WWF. Disponível em: http://www.wwf.org.br/informa/default.asp?module=temas_pibverde.htm

Ao invés de tirar proveito de topografias naturais, edifica ao seu bel-prazer, impermeabilizando o solo sem se preocupar com a drenagem natural das águas, gerando, com isso, catástrofes urbanas que imprimem à paisagem a marca da destruição, da miséria, do desleixo. No meio urbano o aspecto funcional da paisagem cresce em importância. A proteção das áreas de preservação permanente garante sobretudo a segurança das habitações, o equilíbrio no regime de águas e o próprio fornecimento da água à população.

As cidades pós-modernas, como bem retrata David Harvey, apresentam-se como um tecido fragmentado⁷⁵, uma “colagem” de usos correntes, muitos dos quais se notabilizam pela efemeridade. Ciente de sua impotência de planejar e comandar a cidade no seu todo, o projeto urbano se executa aos pedaços, repleto de particularismos, sensível apenas “às histórias locais, aos desejos, necessidades e fantasias particulares”, desconsiderando o todo da cidade e o meio natural como base vital para as transformações empreendidas⁷⁶.

Essa fragmentação torna a cidade monótona, desumana. A paisagem, excessivamente homogênea (por ex., em São Paulo, cada bairro se caracteriza por um comércio específico: zona dos computadores, do mobiliário, dos brechós, etc.), gera desconforto aos moradores. E a natureza, essa é totalmente colocada em segundo plano. No máximo são realizados esporadicamente projetos de arborização urbana, muitas vezes sem uma inserção maior da comunidade e que, por isso, acabam fadados ao fracasso.

As cidades pós-modernas intensificam a dicotomia entre o campo e a cidade, um dos principais cânones herdados da modernidade que garantiram a transformação da natureza sem respeito aos seus princípios. Boaventura de Sousa Santos destaca que *a natureza só poderá ter acesso à cidade por duas vias, ambas ditadas por esta: como jardim botânico, jardim zoológico*

*e museu etnográfico, por um lado; ou como matéria-prima, por outro*⁷⁷.

5.6. Despreocupação com a preservação do patrimônio cultural urbano

Na onda da cartilha modernista traçada na Conferência de Atenas, a cidade ajustou-se conceitualmente a um espaço de funções essenciais – habitação, trabalho e recreação. O urbanismo passou a ser visto através do estreito prisma da funcionalidade. Seus objetos, nas palavras do mestre Le Corbusier, são a ocupação do solo, a organização da circulação e a legislação⁷⁸. Houve, de fato, por ocasião do Congresso do CIAM (Congresso Internacional da Arquitetura Moderna) realizado em Atenas, em 1933, uma desconsideração com o patrimônio cultural urbano. Esse só teve a atenção merecida posteriormente, quando da edição da realização da Convenção da ONU sobre a salvaguarda do patrimônio mundial, cultural e natural de 16 de novembro de 1972, que redundou na edição do documento conhecido como Carta de Paris, que constitui um marco na normativa internacional, por aderir a uma visão sistêmica de meio ambiente, na qual são tramados os aspectos naturais, culturais e artificiais como partes de um todo, a partir das definições constantes dos arts. 1º e 2º de patrimônio cultural e natural, respectivamente.

Nela o conjunto urbano é percebido como elemento do patrimônio cultural, inclusive por sua diversidade. Inserindo o monumento no conjunto chamado cidade, e ao tratar igualmente monumentos naturais e culturais, a Carta de Paris retoma a preocupação já sinalizada pela Carta de Veneza, de 1964, cujo art. 1º amplia a noção de monumento histórico para contemplar a dimensão natural, acolhendo no seu universo o sítio urbano ou rural, desde que expresse testemunho de uma “civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico”.

⁷⁵ Segundo Meneses “A cidade pós-industrial, porém, já não pode mais ser apreendida com um único golpe do olhar e seu crescimento e diferenciação fazem com que, na experiência dos habitantes, sua apreensão seja parcelar, fragmentada, atomizada” (MENESES, A paisagem como fato cultural, p. 46-47).

⁷⁶ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. 13. ed. São Paulo: Edições Loyola, p. 69.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice*. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 142.

⁷⁸ SILVA, ob. cit., p. 25.

Apesar de toda a normativa internacional e nacional que protege o patrimônio cultural – rural e urbano – as políticas urbanas têm passado por cima de seu valor. Avenidas, ruas e outras obras de infra-estrutura acabam sendo projetadas à sorrelfa de avaliação patrimonial, eliminando edificações que tornam cada cidade peculiar. Enfim, construções que conferem “personalidade” à urbe.

Elementos do mobiliário urbano, antenas de telecomunicações, especialmente as de telefonia móvel, proliferam em meio a sítios de valor histórico, sem que as administrações e até mesmo o Judiciário consigam frear a degradação da paisagem, sempre sob os auspícios da “modernidade”, como aliás foi declarado em acórdão do Tribunal de Justiça Gaúcho que permitiu a permanência de uma estação de rádio-base no entorno do centro histórico do Município de São José do Norte, todo ele protegido pelo Instituto do Patrimônio Histórico do Estado⁷⁹. Nesse acórdão exterioriza-se a desconsideração com a idéia de conjunto. Uma cidade ou centro histórico (como é o caso de São José do Norte) não constitui um mero aglomerado de edificações, mas um conjunto no qual tanto o edificado como o não edificado têm peso: o cheio e o vazio, a casa e a distância entre uma casa e outra, as diversas visões panorâmicas de diferentes perspectivas.

Em relação a bens culturais, o entorno é por vezes tão ou mais relevante que o próprio bem⁸⁰, sendo que essas antenas, como propugna o especialista espanhol Giménez, “entram em colisão com esses valores, rompendo a harmonia visual dos entornos ambientais ou culturais. Centrando-nos na proteção cultural, é preciso abordar dois aspectos fundamentais: a tutela da paisagem e a dos entornos de proteção de bens de interesse cultural. Com respeito à paisagem, é incontestável que junto a valores ambientais

implícitos se encontram valores próprios da civilização que implicam uma proteção também desde a ótica cultural”⁸¹.

Dessa forma, as cidades tornam-se, do ponto de vista paisagístico, cada vez mais semelhantes, perdem seus traços característicos.

Essa involução paisagística acaba repercutindo na formação da personalidade dos habitantes que, por sua vez, saem em busca de uma identidade, muitas vezes criando linguagens particulares⁸² como as expressas pelos pichadores nas metrópoles do país.

6. Arcabouço jurídico-legal da proteção da paisagem no direito brasileiro

A paisagem se insere na noção unitária, sistêmica, de meio ambiente. A Constituição Federal, a partir da exegese combinada dos arts. 182, “caput”, 216 e 225, reconhece a necessidade de proteção desse bem jurídico, além de atribuir competência material concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição “em qualquer de suas formas” (art. 23, inc. VI).

A Lei Federal n. 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação” define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I) e poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem as condições **estéticas** ou sanitárias do meio ambiente” (art. 3º, inc. III, “d”, grifei). Associa, dessa forma, a qualidade ambiental com as condições estéticas do meio ambiente, no próprio conceito de poluição.

⁷⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apel. Cível n. 70010530327. 4ª Câmara Cível. Relator Des. Araken de Assis. Acórdão de 23/03/05. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.br/>> Acesso em 17 mai 2005.

⁸⁰ O tombamento de um bem requer a delimitação de seu entorno e a ele estende um regime de proteção. Não tombado o bem, ainda assim pode-se proteger a cidade dessas máculas mercê das normas que protegem a paisagem como valor ambiental.

⁸¹ GIMÉNEZ, Andrés Molina. Las antenas de telefonía móvil. Régimen jurídico. Análisis de los impactos visuales y radioeléctricos en las comunicaciones móviles. Madrid: Aranzadi, 2002. p. 165-166.

⁸² Carvalho fala de uma cultura “heráldica” criada pelos pichadores (CARVALHO, ob. cit., p. 14).

Já o Decreto-lei n.º 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê, em seu art. 5.º: Consideram-se casos de utilidade pública: “ (...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais”.

A Lei Federal 4.717/65, que regula a ação popular, considera patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico” (art.1º, parág. 1º). No mesmo sentido, a Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), em seu art. 1º, inc. III, faz referência a “bens e direitos do valor estético”. Similar menção consta da Lei Orgânica do Ministério Público, que confere legitimação à Instituição para promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a, dentre outros, bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 25, IV, a, da L. n.º 8.625/93).

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), em seu art. 243, não tolera a propaganda que atente contra a estética urbana.

O Código de Defesa do Consumidor, quando conceitua a publicidade abusiva, coíbe aquela que desrespeita valores ambientais, em preceito bastante direcionado à poluição visual (art. 37, § 2º, da Lei n. 8.078/90), ostentando, inclusive, um tipo penal dirigido a quem fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva (art. 67).

A Lei Federal n. 9.008/95 que institui o Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) outorga-lhe competência para a promoção de atividades e eventos que contribuam, dentre outros objetivos, para a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico (art. 3º, inc. VI).

A Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98) preocupou-se com a paisagem urbana, especialmente ao definir os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, demonstrando

contemporaneidade ao criminalizar as pichações (art. 65).

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (9.985/00) insere dentre os objetivos desse (art. 4º, inc. VI) “proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica”.

Mais recentemente, o Estatuto da Cidade (L. n. 10.257/01), conhecido como a Lei da Reforma Urbana, insere dentre suas diretrizes a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, inc. XII). Ao detalhar os elementos mínimos a serem aferidos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o mesmo Estatuto contempla a questão relativa à paisagem urbana (inc. VII do art. 36).

Assim, não por é por falta de substrato legal que se deixa de tutelar a paisagem urbana.

7. Instrumentos de tutela da paisagem urbana

A paisagem urbana deve ser protegida, “ab initio”, através da legislação municipal de controle das edificações, da poluição visual, da ocupação e uso do solo, de proteção ao patrimônio cultural, do tráfego e da disposição da infra-estrutura e mobiliário urbano⁸³. A existência dessa legislação e sua fiscalização são de suma importância para a atuação preventiva no sentido de garantir um mínimo de qualidade à paisagem urbana.

A par disso, o inquérito civil público há de ser bem manejado por seu titular exclusivo, o Ministério Público, para controlar a qualidade paisagística. Muitas questões são resolvidas em seu âmbito.

Na Promotoria de Meio Ambiente de Porto Alegre, por exemplo, em Inquérito Civil que averiguava a colocação de uma estação de rádio-base de telefonia celular que havia sido colocada ao lado do Teatro São Pedro, em plena Praça da Matriz, um sítio protegido pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico

Nacional) e pelo IPHAE (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado), logrou a retirada do equipamento pela empresa sem o ajuizamento de qualquer ação, através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta⁸⁴, sob o fundamento de que impactava negativamente a paisagem. Da mesma forma, um painel eletrônico construído pela Assembléia Legislativa do Estado, defronte ao Palácio do Governo, na mesma praça, foi retirado mercê de um simples ofício da Promotoria ao Presidente da Assembléia, sob o argumento de que a colocação do equipamento não havia sido precedida de consulta ao IPHAE, órgão responsável pelo tombamento do Prédio do Palácio Piratini⁸⁵ e que dificultava a visibilidade do imóvel, além de prejudicar a ambiência do sítio.

A ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo se nos apresentam como instrumentos hábeis à defesa da paisagem como bem de interesse coletivo ou difuso. Nesse diapasão, vem da Promotoria de Meio Ambiente de Porto Alegre um exemplo de ação preocupada com esse valor quando pleiteia a preservação de três casas que compõem um cenário paisagístico no charmoso Bairro Moinhos de Vento⁸⁶. Nessa ação foi concedida liminar evitando a demolição das casas. No acórdão que confirmou a medida a controvérsia ficou adstrita aos seguintes lindes:

“Agravado de Instrumento. Ação Civil Pública Ambiental. Antecipação de Tutela. Tempestividade do Recurso. Preservação de imóveis de valor cultural e histórico. Impossibilidade de ser deferida a demolição pleiteada pela agravante, sob pena de perda de objeto da Ação. Situação que exige ampla discussão em dilação probatória no Primeiro Grau. A restauração dos imóveis no curso do processo não pode ser determinada à recorrente, com novos gastos,

quando o julgamento final poderá torná-la desnecessária. Agravo imparcialmente provido (...)

Depois de ler toda essa estrutura jurídica que foi apresentada a V. Exa., cheguei ao seguinte questionamento: os imóveis situados na Rua Luciana de Abreu, nesta Capital, de propriedade da (...), possuem valor artístico, estético, histórico e paisagístico? Quer-me parecer, eminentes Colegas, que aqui reside todo o fulcro da questão. Por quê? Porque, se estes imóveis possuem valor artístico, evidentemente com razão o Ministério Público em tentar protegê-los impondo uma obrigação de fazer ao Município no sentido de tombá-los ou até mesmo desapropriá-los; se eles não têm, evidentemente que com razão o Município e a (...). E o Município especialmente por quê? Porque sua autorização no sentido de demoli-los e na área edificar uma outra construção seria ato discricionário, seria ato, portanto, absolutamente lícito, impossível de controle pelo Poder Judiciário..”⁸⁷.

A fim de atacar leis municipais, estaduais e federais que atentem contra o meio ambiente como direito fundamental e, em especial, à paisagem, o manejo de ADIN pode se afigurar pertinente, como aliás já foi feito pelo Ministério Público Estadual em Santa Catarina, em demanda na qual se questionava lei municipal que alterava o regime de ocupação do solo na zona costeira de Florianópolis, de cujo acórdão pinçamos o seguinte trecho bastante representativo do reconhecimento da autonomia do valor paisagístico:

O exato é que o art. 25, do ADCT, da Constituição Estadual, não se mostra, pelo menos no plano do exame da

⁸³ Art. 30, incs. I e II, e 182, § 1º, da CF.

⁸⁴ Inquérito Civil Público n.º 094/2002.

⁸⁵ Inquérito Civil Público n.º 099/2002.

⁸⁶ Ação Civil Pública n.º 10503186590

⁸⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI n. 70005974837. Relator Des. João Carlos Branco Cardoso. Acórdão de 24/09/2003. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br/>> Acesso em 23 maio 2005.

liminar aqui sob apreciação, vulnerador da Constituição Federal, com a lei municipal acoimada de inconstitucional se apresentando menos restritiva que a anterior, deixando inferível, pelo menos no plano teórico, uma contrariedade ao citado art. 25 e ainda porque, a par da fumaça de bom direito, há riscos **ao patrimônio paisagístico** e turístico, como exposto na introitoal, na qual se vislumbra uma louvável preocupação em evitar a degradação à paisagem e ao patrimônio turístico de uma ilha que, como a de Santa Catarina, é cantada em prosa e verso como uma das mais lindas expressões da criação divina, é de ser concedida a liminar pleiteada⁸⁸ - grifos nossos.

Afora isso, não se afasta a possibilidade de emprego de ações cominatórias, de obrigação de fazer e/ou não fazer; ações indenizatórias⁸⁹; sem falar no vasto manancial das tutelas de urgência.

A reparação do dano pode ainda ser buscada na composição civil que há de preceder à transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo definidos na Lei n. 9.605/98. No tocante à tutela paisagística, esse tipo de acerto prévio estará ligado aos tipos definidos nos arts. 60, 64 e 65 da referida lei, sem que se olvide o fato de que a efetiva reparação do dano é pré-requisito à extinção da punibilidade nas hipóteses de suspensão condicional do processo (art. 28).

8. Conclusões

Em vista do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a paisagem é a materialização por excelência da indissociável união entre cultura e nature-

za, afigurando-se como a síntese maior dessas perspectivas;

b) o desafio da sustentabilidade urbana passa pela tutela da paisagem;

1. o equilíbrio paisagístico contribui para a elevação espiritual da pessoa humana, concretizando o primado da qualidade de vida;

2. a paisagem, enquanto bem jurídico merecedor de proteção, é dinâmica; sensitivo-espiritual; transdisciplinar, conectiva e heterogênea;

e) a paisagem de qualidade deve atender a dois requisitos básicos: estética e funcionalidade;

f) no meio ambiente urbano, os principais fatores de degradação da paisagem são: a inadequada organização e disposição do mobiliário urbano; poluição atmosférica; a falta de planejamento da estrutura urbana; especulação imobiliária; desconsideração do capital natural e despreocupação com a preservação do patrimônio cultural;

g) a reconstrução da paisagem deve procurar inserir organicamente o ser humano, avaliando suas respostas estético-emocionais, e não só de maneira conceitual e desprovida de reações vivas frente ao ecossistema no qual se insere;

h) o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a paisagem como bem jurídico autônomo e também como bem inserido na concepção unitária de meio ambiente, contemplando diversos instrumentos para sua tutela.

Bibliografia

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Píeres. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

⁸⁸ Tribunal de Justiça de Santa Catarina . ADIN n. 2001.004428-5. Relator Des. Trindade dos Santos. Acórdão de 20/06/2001. Disponível em: <<http://www.tjsc.gov.br/>> Acesso em 20 maio 2005.

⁸⁹ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um suposto direito à paisagem em ação ordinária ajuizada por particulares que, atraídos por propaganda de imóvel de cujas janelas das unidades imobiliárias se descortinava belíssima paisagem, sentiram-se posteriormente lesados devido à construção de edifício em prejuízo à vista prometida, concedendo indenização aos adquirentes. Por via reflexa, o acórdão reconhece o valor de conforto emocional representado pela paisagem (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Ministro Ari Pargendler. Recurso Especial n. 412.602. Acórdão de 21/03/02. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Juris/Juris.asp>> Acesso em 21 maio 2005).

- ART, Henry et al. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.
- BRASIL PINTO, Antonio Carlos. **O direito paisagístico e dos valores estéticos: efetividade e o dano moral coletivo**. 2003. 524 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio . **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- BUREL, Françoise; BAUDRY, Jacques. **Ecología del paisaje: conceptos, métodos y aplicaciones**. Madrid: Mundi-Prensa, 2002.
- CAMPOS, Zilca. **A paisagem na visão dos animais**. Disponível em: www.agronline.com.br. Acesso em 14 maio 2005.
- CARPENTIERI, Paolo. La nozione giuridica di paesaggio. **Rivista trimestrale di diritto pubblico**. n. 2, 2004. p. 363-424.
- CARVALHO, Ivan Lira de. **Estética urbana e patrimônio cultural: preocupações no direito ambiental**. LEX Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 300, 2003. p. 5-21.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 2002.
- CORRÊA, Roberto Lobato & ROZENDAHL, Zeny (orgs.). **Paisagem, tempo e cultura**. Rio de Janeiro: Eduerj, 1998. p. 7-11.
- CULLEN, Gordon. **Paisagem urbana**. São Paulo: Edições 70, 1971.
- CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- DE LEONARDIS, Piernicola. La tutela del paesaggio. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, v. 2, 1988. p. 342-373.
- DEÁK, Csaba. **Sobre especulação urbana**. Disponível em: <http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/c_deak/CD/3publ/855spec/ - 31k > Acesso em 17 maio 2005.
- FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- GAMACHE, Nicola; DOMON, Gérald e JEAN, Yves. **Por une compréhension des espaces ruraux: représentations du paysage de territoires français et québécois**. Disponível em <<http://www.inra.fr/Internet/Departements/ESR/publications/cahiers/pdf/gamache>> Acesso em 16 maio 2005.
- GIMÉNEZ, Andrés Molina. Las antenas de telefonía móvil. Régimen jurídico. Análisis de los impactos visuales y radioeléctricos em las comunicaciones móviles. Madrid: Arazandi, 2002.
- Glossário Imobiliário. Disponível em www.imovelweb.com.br. Acesso em 17 de maio de 2005.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 13. ed. São Paulo: Edições Loyola.
- HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Coimbra: Armênio Amado Editor. 1980.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de juízo**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.
- LANNA, Ana Lúcia Duarte (Org.). **Meio ambiente: patrimônio cultural da USP**. São Paulo: Edusp, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Aspectos jurídicos da chamada “Pichação” e sobre a utilização da ação civil pública para tutela do interesse difuso à proteção da estética urbana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.º 679.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- MENESES, Ulpiano B. de. A paisagem como fato cultural. In: YÁZIGI, Eduardo (org.). **Turismo e paisagem**. p. 29-64.
- O patrimônio cultural entre o público e o privado. In: DPH/Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo. **O direito à memória**. São Paulo, 1992.

METZGER, Jean Paul. **O que é ecologia das paisagens?** Disponível em: www.biotaneotropica.org.br Acesso em 15 maio 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINAMI, Issao; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **A questão da estética no meio urbano**. Disponível em: www.ambientebrasil.com.br Acesso em 07 maio 2005.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003; ODUM, Eugene. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

OLEA, Óscar. **Catastrofes y monstruosidades urbanas**: introducción a la ecoestética. Cidade do México: Trillas, 1989.

PELLEGRINI FILHO, Américo. **Dicionário enciclopédico de ecologia & turismo**. Barueri: Manole, 2000.

PITTE, Jean Robert. **Histoire du paysage français**. Paris: Tallandier, 1983.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. **As redes de infra-estrutura aéreas e subterrâneas e a relação com o poder local**: obrigatoriedade de

licenciamento e possibilidade de cobrança pela utilização do bem público. Disponível em: www.mp.rs.gov.br. Acesso em 20 de maio de 2005.

RISSER, Paul et al. **Landscape ecology: state of art. Landscape, heterogeneity and disturbance**. Georgia: Turner, 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção**. São Paulo: Edusp, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Schwarcz, 2001.

WILHEIM, Jorge e outros. **Intervenções na paisagem urbana de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/folha1dimenstein/gilberto/pa.rtf>> Acesso em 30 abril 2005.